



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 4/2000:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, que regula o regime contratual de investimento estrangeiro aplicável aos projectos com especial interesse para a economia nacional

1193

Ministério da Economia

Portaria n.º 178/2000:

Estabelece a forma e as condições de aplicação do símbolo «Acreditação». Revoga as Portarias n.ºs 134/97 e 135/97, de 25 de Fevereiro

1193

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/2000/M:

Recomenda ao Governo Regional que a administração regional, os institutos públicos e as empresas e sociedades com maioria de capital público, nas suas aquisições de bens e serviços, dêem preferência aos produtos cultivados ou fabricados na Região, desde que tal não viole as regras da concorrência nacional ou comunitária nem o regime legal da aquisição de bens e serviços pela administração pública regional 1195

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2000/M:

Requer à Assembleia da República o processamento de urgência para as propostas de lei n.ºs 54/VII, 99/VII e 184/VII, integrando-as no processo de revisão da Lei de Bases do Regime de Segurança Social 1195

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2000/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Informática 1195

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 113-A/2000:

Revoga o n.º 3) da lista aprovada pela Portaria n.º 27/99, de 18 de Janeiro (aprova a lista dos mercados regulamentados, para efeitos da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, relativa aos serviços de investimentos no domínio dos valores mobiliários) 688-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 4-P/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 46/2000, dos Ministérios do Equipamento Social e da Defesa Nacional, que regulamenta o serviço de pilotagem de portos e barras, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2000 460-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-A/2000:

Extingue o Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema de Formação da Saúde (GDF) 680-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 51, de 1 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 1-A/2000:

Nomeia a comissão administrativa, com funções executivas, para a freguesia de A dos Cunhados, no concelho de Torres Vedras 710-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 4/2000
de 24 de Março

Na prossecução da sua política de apoio a projectos de investimento relevantes para o desenvolvimento e internacionalização do tecido empresarial nacional e com interesse estratégico para a economia portuguesa, o Governo veio, de acordo com o previsto na Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, proceder à revisão e regulamentação dos benefícios fiscais contratuais concedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sendo os referidos diplomas legais aplicáveis aos projectos susceptíveis de acederem ao regime contratual de investimento estrangeiro, previsto no Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, uma vez que, no âmbito deste regime, podem ser concedidos, entre outros, incentivos fiscais ao investimento, torna-se, pois, necessário alterar algumas disposições daquele último diploma por forma a acolher as inovações agora consagradas em matéria de benefícios fiscais contratuais.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 —
- a) Apresentem um valor de investimento de montante igual ou superior a 1 milhão de contos, em aplicações relevantes;
- b)
- c)

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O ICEP pode solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 60 dias, findo o qual, a ausência de resposta, quando imputável aos próprios promotores, é tida como desistência da candidatura.
- 3 — O ICEP dispõe de 60 dias a contar da data da recepção da candidatura do projecto, devidamente instruída, para se pronunciar sobre o enquadramento do mesmo no regime contratual de investimento estrangeiro, devendo notificar os promotores da sua decisão.
- 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.º

- 1 —
- 2 — O ICEP coordena a participação das entidades referidas no número anterior na análise do projecto e solicita as autorizações e os pareceres necessários ou convenientes, ficando estas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

- 1 —
- 2 — Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta

o grau de cumprimento dos objectivos contratuais (GCC), acordado contratualmente.

- 3 — (Anterior n.º 2).
- 4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

É revogado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio.

Artigo 3.º

- 1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.
- 2 — Aos projectos iniciados previamente à data referida no número anterior aplica-se o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, na sua redacção primitiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 178/2000
de 24 de Março

O número de entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ) tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos.

Tal facto, aliado à dificuldade de aposição do símbolo «Acreditação», instituído pela Portaria n.º 134/97, de 25 de Fevereiro, torna oportuno e vantajoso alterar a forma e as condições de aplicação deste símbolo.

Na verdade, procura-se simplificar o símbolo no que respeita aos elementos que dele fazem parte, salientar a acreditação em si mesma e fazer referência ao domínio acreditado.

Por outro lado, torna-se necessário revogar o símbolo «Empresa certificada», instituído pela Portaria n.º 135/97, de 25 de Fevereiro, face aos diversos organismos de certificação já acreditados pelo Instituto Português da Qualidade.

Na realidade, o cumprimento total da norma EN 45012 pelos organismos de certificação implica um controlo adequado sobre a propriedade, utilização e exibição das suas marcas, o que se torna incompatível com a atribuição de um símbolo que é gerido por uma entidade terceira.

Acresce que o símbolo relativo à actividade de acreditação de entidades não deve ser susceptível de confusão com outros símbolos, nomeadamente símbolos de certificação.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

- 1.º — 1 — O símbolo «Acreditação», cuja forma e proporções constam da figura 1 em anexo, é da pro-

priedade e exclusiva utilização do Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2 — O IPQ comunica ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os devidos efeitos, a existência do símbolo previsto no número anterior.

3 — O IPQ é responsável pela promoção e divulgação do símbolo «Acreditação» e do seu significado.

2.º — 1 — O símbolo «Acreditação», quando utilizado pelas entidades acreditadas, designa-se por marca «Acreditação».

2 — A marca «Acreditação» significa que determinada entidade, pública ou privada, dispõe de competência técnica apropriada num domínio de actividade bem identificado, reconhecida formalmente pelo IPQ, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 — A forma e as proporções da marca «Acreditação» constam da figura 2 em anexo, sendo que as condições gráficas da sua aplicação serão aprovadas por despacho do presidente do IPQ.

3.º — 1 — A utilização da marca «Acreditação» pelas entidades acreditadas, bem como qualquer referência escrita relativa a essa qualificação devem ser restrin- gidas, clara e inequivocamente, ao domínio da acre- ditação.

2 — É obrigatória a aposição da marca «Acreditação» pelas entidades acreditadas nos documentos finais resul- tantes da actividade acreditada, designadamente em:

- a) Relatórios de ensaio emitidos por laboratórios de ensaio;
- b) Certificados de calibração emitidos por labo- ratórios de calibração;
- c) Relatórios de inspecção emitidos por organis- mos de inspecção;
- d) Certificados emitidos por organismos de cer- tificação.

3 — Serão definidas por despacho do presidente do IPQ as situações de excepção ao ponto anterior, bem como as condições de inclusão de actividades fora do âmbito da acreditação em certificados ou relatórios donde conste o respectivo símbolo.

4 — A marca «Acreditação» só pode ser aposta em documentos e suportes de promoção, sempre associada à designação da entidade acreditada, de acordo com as regras definidas por despacho do presidente do IPQ.

4.º — 1 — As entidades acreditadas só podem utilizar a marca «Acreditação» enquanto se mantiver a validade da respectiva acreditação.

2 — As entidades acreditadas que cessem a sua acti- vidade, por qualquer motivo, deverão deixar, de ime- diato, de utilizar a marca «Acreditação».

5.º — 1 — Apenas as entidades com sistemas de ges- tão certificados por organismos de certificação acre- ditados podem utilizar a marca «Acreditação», desde que acompanhada pelo logótipo, pelo símbolo ou pela marca identificadores do respectivo organismo de certificação, de acordo com o exemplo constante da figura 3 em anexo e com as regras definidas por despacho do presidente do IPQ.

2 — As entidades referidas no ponto anterior só podem usar a marca «Acreditação» enquanto se man- tiver a validade da respectiva certificação.

6.º — 1 — Sem prejuízo de procedimento contra o uso abusivo ou tendencioso da marca «Acreditação», a sua utilização em violação do disposto na presente portaria dará lugar, consoante a gravidade, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da acreditação;
- c) Anulação da acreditação.

2 — Estas sanções são aplicadas pelo presidente do IPQ, delas havendo recurso para o ministro da tutela.

7.º A utilização da marca «Acreditação» pelas enti- dades acreditadas não envolve, em caso algum, a trans- ferência para o IPQ de eventuais responsabilidades do respectivo utilizador perante terceiros.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 134/97 e 135/97, de 25 de Fevereiro.

9.º — 1 — O símbolo «Acreditação», previsto na Por- taria n.º 134/97, de 25 de Fevereiro, pode ser utilizado pelas entidades acreditadas à data da entrada em vigor da presente portaria até ao prazo máximo de um ano a contar desta data.

2 — O símbolo «Empresa certificada», previsto na Portaria n.º 135/97, de 25 de Fevereiro, pode ser uti- lizado pelas empresas certificadas à data da entrada em vigor da presente portaria, no máximo, até à data da renovação das respectivas certificações.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

Símbolo «Acreditação»



Figura 1

Marca «Acreditação»



Figura 2

Nota. — 00/XXX.000 corresponde ao número do certificado e Aaaaaaaaa ao domínio da acreditação.

Associação da marca «Acreditação» e identificação do OC

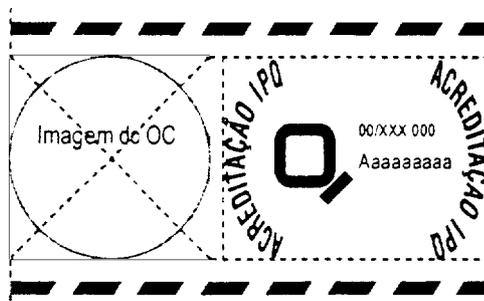


Figura 3

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/2000/M****Defesa dos produtos regionais**

A adesão da Madeira à Comunidade Económica Europeia, em 1986, trouxe inegáveis benefícios para o desenvolvimento e prosperidade desta Região. Os apoios comunitários permitiram a construção de um conjunto de infra-estruturas públicas absolutamente essenciais à melhoria das condições de vida das populações e ao crescimento económico. No entanto, a nossa integração num espaço económico mais amplo teve, também, alguns custos, que importa reduzir.

O mercado único, a abertura das fronteiras, a liberalização dos mercados e a livre circulação de pessoas e mercadorias, representa um desafio difícil para os diversos sectores económicos regionais. Se algumas áreas souberam resistir e aproveitar oportunidades, outras enfrentam — em condições desiguais — a feroz concorrência do exterior.

São os casos do comércio, da indústria, das culturas agrícolas, mas também de produtos tradicionais como os bordados, os vimes e o artesanato.

Os acordos comerciais da União Europeia com outras organizações e países terceiros têm vindo a agudizar a concorrência dos nossos produtos, quer aos de tradicional exportação quer aos produzidos, apenas, para consumo interno.

Defender, promover e estimular a nossa produção passa também por consciencializar todos para a importância de adquirir e consumir produtos regionais, a começar pela administração pública regional e local.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — A administração regional, os institutos públicos e as empresas e sociedades com maioria de capital público, nas suas aquisições de bens e serviços, darão preferência aos produtos cultivados ou fabricados na Região, desde que tal não viole as regras da concorrência nacional ou comunitária nem o regime legal da aquisição de bens e serviços pela administração pública regional.

2 — O Governo Regional realizará, anualmente, uma campanha de promoção dos produtos regionais junto dos consumidores.

3 — O Governo Regional, em colaboração com as câmaras municipais e juntas de freguesia, promoverá feiras agrícolas e de artesanato, de periodicidade a definir, nas localidades da Região onde os agricultores sentem mais dificuldades em escoar os seus produtos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 29 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/2000/M****Requerimento de declaração de urgência das propostas
de lei n.ºs 54/VII, 99/VII e 184/VII**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no uso das competências constitucionais e estatutárias, apresentou à Assembleia da República três propostas de lei que ficaram registadas com os n.ºs 54/VII, 99/VII e 184/VII e baixaram à 8.ª Comissão.

Essas propostas de lei tratam, respectivamente, da atribuição de um acréscimo a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade nos valores das pensões e prestações pecuniárias nas Regiões Autónomas, do estabelecimento de um valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e de alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Pelo seu conteúdo, todas elas se inserem no processo já iniciado na Assembleia da República e conducente à revisão da Lei de Bases do Regime de Segurança Social, não fazendo sentido que as mesmas continuem em sede de comissão, não sendo integradas neste processo mais vasto e não sendo discutidas e votadas na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.

Porque às Assembleias Legislativas Regionais, apesar de lhes estar consagrado constitucionalmente o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, não lhes está atribuído o direito de agendamento da mesma, interessa acautelar que as suas iniciativas sejam apreciadas e votadas pela Assembleia da República em tempo oportuno.

Assim sendo, porque só resta às Assembleias Legislativas Regionais o direito de requererem a urgência do processamento das suas propostas de lei e porque está em marcha o processo de alteração da Lei de Bases de Segurança Social no qual as acima citadas propostas de lei se inserem, só resta à Assembleia Legislativa Regional da Madeira recorrer a este seu direito para que as suas propostas de lei tenham o necessário processamento.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, vem por este meio requerer à Assembleia da República o processamento de urgência para as propostas de lei n.ºs 54/VII, 99/VII e 184/VII, integrando-as no processo de revisão da Lei de Bases do Regime de Segurança Social.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 1 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2000/M**Aprova a orgânica da Direcção Regional de Informática**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, revisto pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e conjugado com o Decreto Legislativo Regional

n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, impôs-se como imperativo de justiça a revisão da orgânica da Direcção Regional de Informática, por forma a dotá-la de uma estrutura mais consentânea com os referidos diplomas.

Contudo, e porque decorridos já alguns anos sob a aprovação desta orgânica, pelas exigências das sociedades modernas, que têm conduzido ao aprofundamento da complexidade das funções do Estado, atribuindo-se um papel de maior relevo à modernização da Administração como garantia da sua eficácia, constatou-se, de igual modo, uma necessidade de conferir a esta Direcção Regional uma nova estrutura orgânica que cabalmente dê resposta pronta e rápida às necessidades presentes da sociedade.

Assim, de modo a efectivar e superar esta complexidade de funções, criaram-se a Direcção de Serviços de Produção, a Direcção de Serviços e Desenvolvimento dos Sistemas de Informação e a Direcção de Serviços de Promoção Tecnológica e Normalização, com serviços de apoio, que, numa acção consertada e de complementaridade, terão por objectivo desenvolver e promover sistemas de informação.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Informática, publicada em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/93/M, 29 de Março.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Fevereiro de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ORGÂNICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE INFORMÁTICA

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Informática, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRI, é o órgão da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação

(SRP) que, nos termos do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/97/M, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/99/M, de 30 de Outubro, tem por missão contribuir para a eficácia do aparelho administrativo e modernização da administração pública regional, através da promoção, desenvolvimento, implementação e exploração de sistemas e tecnologias de informação e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRI:

- a) Contribuir para a definição da política regional no sector da informática;
- b) Pronunciar-se sobre políticas sectoriais de informática;
- c) Acompanhar a evolução da política informática da administração pública central;
- d) Conceber, promover, implementar, explorar e acompanhar os sistemas e tecnologias de informação na administração pública regional;
- e) Estudar, definir e acompanhar a arquitectura e funcionamento dos sistemas de informação relativos à gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Governo Regional;
- f) Estudar, definir, desenvolver, adquirir e integrar suportes lógicos;
- g) Prestar apoio no domínio da informática aos organismos e serviços do Governo Regional;
- h) Promover a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional no domínio da informática;
- i) Promover a adopção de códigos e normas no domínio das tecnologias de informação assegurando a conexão e compatibilidade dos sistemas;
- j) Desenvolver acções de promoção tecnológica;
- k) Exercer consultorias e auditorias de informática;
- l) Administrar bases de dados;
- m) Explorar centros de processamentos de redes de dados ou apoiar a sua instalação e gestão;
- n) Garantir a acessibilidade, com os meios informáticos adequados, a bases de dados externas de interesse para a administração pública regional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRI é dirigida pelo director regional de Informática, adiante designado abreviadamente por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a DRI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de concepção e apoio;
- b) Direcção de Serviços de Produção;
- c) Direcção de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Informação;
- d) Direcção de Serviços de Promoção Tecnológica e Normalização.

SECCÃO I

Do director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — No exercício das suas funções, compete ao director regional, designadamente:

- a) Gerir as actividade da DRI, na linha geral da política de informática definida pelo Governo;
- b) Promover a execução da política de informática e a prossecução dos objectivos definidos para aquele sector;
- c) Propor a aprovação de normas e medidas necessárias, com o objectivo de uniformizar e racionalizar procedimentos no âmbito da utilização das tecnologias;
- d) Elaborar normas e regulamentos necessários ao cumprimento das atribuições que estão cometidas à DRI;
- e) Assegurar o contacto com os utilizadores;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição de material e serviços de informática;
- g) Regulamentar e aprovar os cursos de formação em informática ministrados pela DRI;
- h) Propor o orçamento anual da DRI e administrar as respectivas dotações;
- i) Propor superiormente a constituição de equipas de projecto e de comissões consultivas;
- j) Exercer as demais competências que estão cometidas no estatuto do pessoal dirigente aos directores regionais.

2 — O director regional é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de serviços para o efeito designado.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

SECCÃO II

Órgãos de concepção e apoio

Artigo 5.º

Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e apoio da DRI são os seguintes:

- a) Gabinete de Estudos e Formação;
- b) Departamento Administrativo e de Contabilidade;
- c) Departamento de Expediente e de Apoio aos Utilizadores.

2 — Para a execução da política definida no sector de informática e de acordo com a natureza das medidas a tomar, o director regional poderá propor ao Secretário Regional do Plano e da Coordenação a constituição de órgãos de apoio, que assumirão a natureza de comissões consultivas, compostas por representantes da SRP e ou de outras secretarias regionais.

3 — Os órgãos de concepção e apoio funcionam na directa dependência do director regional.

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Estudos e Formação

Artigo 6.º

Natureza

O Gabinete de Estudos e Formação, adiante designado por GEF, é um órgão de apoio técnico-científico à DRI, na área informática e de outras especializações, designadamente jurídica, económica e financeira.

Artigo 7.º

Atribuições

São atribuições do GEF:

- a) Prestar o apoio técnico e científico à DRI em matérias que exijam especialização específica;
- b) Elaborar todos os estudos e pareceres que lhe forem superiormente solicitados;
- c) Elaborar o plano anual das acções de formação a ministrar pela DRI.

SUBSECÇÃO II

Departamento Administrativo e de Contabilidade

Artigo 8.º

Natureza e estrutura

1 — O Departamento Administrativo e de Contabilidade, adiante abreviadamente designado por DAC, é um serviço de apoio e de execução administrativa ao director regional de Informática, que assegura o apoio administrativo nos actos de administração geral de pessoal e património e nas áreas de orçamento e contabilidade.

2 — O DAC é chefiado por um chefe de departamento e compreende uma secção.

Artigo 9.º

Atribuições

São atribuições do DAC:

- a) Organizar e manter actualizados o ficheiro e o registo biográfico do pessoal da DRI;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, selecção, nomeação e contratação, promoção e progressão do pessoal da DRI;
- c) Assegurar a organização do processo anual de classificação de serviço do pessoal da DRI;
- d) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;
- e) Elaborar a proposta anual de orçamento;
- f) Organizar e manter actualizada a contabilidade da DRI.

SUBSECÇÃO III

Departamento de Expediente e de Apoio aos Utilizadores

Artigo 10.º

Natureza e estrutura

1 — O Departamento de Expediente e de Apoio aos Utilizadores, adiante abreviadamente designado por

DEAU, é um serviço de apoio e de execução técnico-administrativa às direcções de serviços da DRI e suas divisões e de apoio aos utilizadores que assegura, garante e coordena o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das competências destes serviços.

2 — O DEAU é chefiado por um chefe de departamento e compreende a Secção de Apoio aos Utilizadores.

Artigo 11.º

Atribuições

São atribuições do DEAU:

- a) Assegurar o apoio administrativo e instrumental às Direcções de Serviços de Produção, de Promoção Tecnológica e Normalização e de Desenvolvimento de Sistemas de Informação;
- b) Organizar, registar e arquivar toda a documentação proveniente do desenvolvimento das suas competências;
- c) Organizar o serviço de expediente deste serviço;
- d) Assegurar os trabalhos de reprografia;
- e) Encaminhar os pedidos de reclamação dos utilizadores para os serviços competentes;
- f) Auscultar de maneira sistemática os utilizadores com vista a assegurar a qualidade do serviço prestado;
- g) Dar apoio na elaboração e divulgação da documentação técnica.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Produção

Artigo 12.º

Natureza e estrutura

1 — A Direcção de Serviços de Produção, adiante abreviadamente designada por DSP, é um órgão que assegura a gestão dos recursos necessários à exploração dos sistemas implantados na área de intervenção directa da DRI.

2 — A DSP compreende a Divisão de Exploração.

Artigo 13.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSP:

- a) Gerir e tornar operacional todo o equipamento informático e de comunicação e os suportes lógicos que lhe estão afectos;
- b) Assegurar a administração dos sistemas informáticos, da rede de comunicações e das bases de dados à sua responsabilidade;
- c) Garantir a segurança dos equipamentos e sistemas informáticos;
- d) Prestar às outras direcções de serviço a colaboração necessária à promoção, desenvolvimento e implementação de sistemas informáticos;
- e) Propor modificações nos suportes lógicos em funcionamento ou projectados em função de uma maior segurança, operacionalidade e optimização de recursos;
- f) Elaborar estudos de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica;

- g) Efectuar o planeamento dos processamentos, tendo em conta a capacidade instalada;
- h) Manter actualizados dados estatísticos referentes à ocupação e ao rendimento dos equipamentos informáticos;
- i) Colaborar na elaboração de manuais de operação, assegurando a sua correcta aplicação;
- j) Manter e gerir o arquivo dos ficheiros em suporte óptico ou magnético;
- k) Registar e informar as anomalias ocorridas nos equipamentos, nas comunicações e nos suportes lógicos, propondo as acções necessárias para as corrigir;
- l) Manter actualizado o inventário de dados necessários aos sistemas de informação.

2 — O director de serviços de Produção é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão ou funcionário integrado nas carreiras de informática para o efeito designado.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Exploração

Artigo 14.º

Natureza e atribuições

1 — A Divisão de Exploração, abreviadamente designada por DE, é um órgão que assegura a manutenção e a exploração dos sistemas implantados na área de intervenção directa da DRI.

2 — À DE competem as actividades a que se referem as alíneas g), h), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 13.º

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Informação

Artigo 15.º

Natureza

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Informação, adiante abreviadamente designada por DSDSI, é um órgão de estudo, concepção, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação.

Artigo 16.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSDSI:

- a) Apoiar os organismos da administração pública regional em processos de informatização e de aquisição de bens ou serviços na área dos sistemas e das tecnologias de informação;
- b) Proceder à concepção e programação das aplicações informáticas, definindo o modelo de dados e o seu tratamento;
- c) Definir e planear projectos de desenvolvimento de sistemas de informação;
- d) Assegurar o desenvolvimento e a integração dos suportes lógicos e sistemas de informação e promover a sua actualização.

2 — O director de serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Informação é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão ou funcionário integrado nas carreiras de informática para o efeito designado.

Artigo 17.º

Estrutura

A DSDSI compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Projectos;
- b) Divisão de Sistemas de Informação.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Projectos

Artigo 18.º

Natureza e atribuições

1 — A Divisão de Projectos, adiante abreviadamente designada por DP, é um órgão de apoio à DSDSI no âmbito dos projectos de desenvolvimento de sistemas de informação.

2 — São atribuições da DP:

- a) Estudar, planear, executar e controlar projectos de desenvolvimento de sistemas de informações;
- b) Assegurar, nas diferentes fases do projecto informático, a adesão às normas e metodologias de trabalho estabelecidas;
- c) Elaborar e manter actualizada a documentação pertencente às várias fases dos projectos, bem como os inerentes manuais de operação e do utilizador;
- d) Fornecer elementos de ocupação de pessoal para efeitos de planeamento e acompanhamento de projectos, imputação de custos, estatísticas e estabelecimento de padrões;
- e) Conceber documentos para recolha de informações, formulários e outros documentos cujos elementos devam ser tratados ou produzidos automaticamente;
- f) Colaborar em projectos pilotos experimentais compreendidos na área competente;
- g) Responder a outras solicitações que lhe sejam dirigidas nas suas áreas de competência.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Sistemas de Informação

Artigo 19.º

Natureza e atribuições

1 — A Divisão de Sistemas de Informação, adiante abreviadamente designada por DSI, é um órgão de apoio à DSDSI no âmbito dos sistemas de informação.

2 — São atribuições da DSI:

- a) Realizar ou estimular estudos de gestão de sistemas de informação, acompanhar a sua implantação e avaliar os respectivos resultados;
- b) Assegurar a integração dos sistemas de informação;
- c) Actualizar e aperfeiçoar os sistemas implantados, assim como proceder à manutenção das

aplicações em funcionamento, em estreita colaboração com a DE;

- d) Conceber a segurança das aplicações e as formas de recuperação de dados em caso de falhas;
- e) Estabelecer critérios de confidencialidade e de privacidade dos dados;
- f) Realizar testes de aceitação das aplicações e dar formação aos utilizadores;
- g) Conceber e produzir programas normalizados de utilização comum em diferentes aplicações.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Promoção Tecnológica e Normalização

Artigo 20.º

Natureza

A Direcção de Serviços de Promoção Tecnológica e Normalização, adiante abreviadamente designada por DSPTN, é um órgão de apoio à DRI incumbido de estudar, pesquisar e promover as tecnologias de informação, assim como definir políticas de segurança e assegurar um sistema de gestão da qualidade para a DRI.

Artigo 21.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSPTN:

- a) Proceder à pesquisa e estudo de suportes lógicos de base, como sistemas operativos e utilitários associados, suportes de redes de comunicação e suportes de base de dados;
- b) Divulgar e instalar estes sistemas de informação;
- c) Participar na concepção, implantação, manutenção e actualização da rede de comunicações e na gestão de suportes lógicos e equipamentos envolvidos;
- d) Estudar e promover a utilização de bases de dados externas à DRI em colaboração com as outras direcções;
- e) Acompanhar o desenvolvimento das tecnologias de informação;
- f) Colaborar com a DSP e a DSDSI de forma a otimizar a utilização dos sistemas;
- g) Descrever a política de qualidade no que diz respeito ao sistema de gestão da qualidade;
- h) Definir e avaliar normas e procedimentos com impacto na qualidade;
- i) Definir e avaliar normas e procedimentos de segurança das instalações, dos equipamentos e da informação.

2 — O director de serviços é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão ou funcionário integrado nas carreiras de informática para o efeito designado.

Artigo 22.º

Estrutura

A DSPTN compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Inovação Tecnológica;
- b) Divisão de Qualidade e Segurança.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Inovação Tecnológica

Artigo 23.º

Natureza e atribuições

1 — A Divisão de Inovação Tecnológica, adiante abreviadamente designada por DIT, é um órgão de apoio à DSPTN incumbido da divulgação e utilização das novas tecnologias de informação no âmbito da administração pública regional.

2 — São atribuições da DIT:

- a) Promover e apoiar a preparação de propostas de evolução da infra-estrutura tecnológica e arquitectura informática da DRI;
- b) Realizar estudos tendo em vista uma adequada selecção e integração dos equipamentos e suportes lógicos a adquirir pela DRI;
- c) Empreender acções que visem a adopção e introdução de novas metodologias e ferramentas;
- d) Conduzir e apoiar o desenvolvimento de projectos especiais de concepção e implementação de modelos tecnológicos inovadores;
- e) Responder às solicitações no domínio da sua especialidade.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Qualidade e Segurança

Artigo 24.º

Natureza e atribuições

1 — A Divisão de Qualidade e Segurança, adiante abreviadamente designada por DQS, é um órgão de apoio à DSPTN incumbido de dinamizar, gerir e avaliar o sistema de garantia da qualidade e as normas de segurança.

2 — São atribuições da DQS:

- a) Dinamizar o desenvolvimento e assegurar o funcionamento do sistema de gestão da qualidade;
- b) Identificar as necessidades de melhoria da qualidade e propor processos de melhoria;
- c) Efectuar estudos e inquéritos periódicos à satisfação dos clientes externos e internos;
- d) Realizar acções de auditoria, acompanhamento e avaliação das normas e procedimentos com impacto na qualidade;
- e) Estudar e propor as normas e procedimentos de segurança activa e passiva das instalações e equipamentos;
- f) Estudar e propor as normas e procedimentos de segurança informática;
- g) Promover o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos;
- h) Realizar acções de auditoria, acompanhamento e avaliação das normas e procedimentos de segurança;
- i) Assegurar quaisquer outras acções que lhe sejam cometidas no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 25.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRI é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRI é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 26.º

Regime de pessoal

O regime aplicável ao pessoal da DRI é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 27.º

Provimento dos cargos dirigentes da DRI

O recrutamento para o cargo de directores de serviço e de chefes de divisão da DRI poderá ser feito, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, de entre funcionários integrados nas carreiras de informática, ainda que não possuidores de curso superior, e de entre chefes de divisão.

Artigo 28.º

Horário de trabalho

O horário para o pessoal de informática poderá ser realizado por turnos, de acordo com a natureza, extensão e características das tarefas a realizar.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 29.º

Regra de transição dos chefes de departamento

1 — Os chefes de repartição da DRI providos no cargo à data da entrada em vigor do presente diploma transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou superior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito ou progressões futuras.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos à data da sua publicação.

5 — O lugar de chefe de departamento é a extinguir quando vagar.

6 — O disposto no presente diploma não prejudica a faculdade de o actual chefe de repartição optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98,

de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 30.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo

os lugares a prover os constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto do concurso e constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

ANEXO I

MAPA I

Direcção Regional de Informática

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do presente diploma)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—	
			Director de serviços	3		
			Chefe de divisão	5		
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnico superior	Assessor principal, assessor	2	—	
			Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3		
Informática	As referidas na portaria a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal ...	6	—	
			Assessor informático			
				Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8	—
			—	Administrador superior de sistemas.	1	—
				Administrador de dados	1	
				Administrador de base de dados	1	
		Administrador de redes de comunicações.	1			
		Administrador de sistema	1			
		Programador	Programador especialista, principal ou programador.	6	—	
			Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8		
		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	2	—	
			Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7		
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnico	Técnico especialista principal ...	2	—	
			Técnico especialista			
			Técnico principal			1
			Técnico de 1.ª classe			2
			Técnico de 2.ª classe			2
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	2	(a)	
				2		
	—	Executar tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	2	—	
			Assistente administrativo especialista.	3		
			Assistente administrativo principal.	3		
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	1	—	
	Funções de coordenação e chefia das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	—	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar	Tarefas de vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição de expediente e outras tarefas similares que lhe sejam determinadas. Acabamento, separação e enovelagem.	—	Auxiliar administrativo	2	—
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	1	—

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa